

N.F. N° - 281392.0260/21-0
NOTIFICADO - ANA CLARA VILAS BOAS SANTOS
NOTIFICANTE - PAULO CÂNCIO DE SOUZA
ORIGEM - DAT METRO / INFAZ ITD
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 14.04.2022

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0026-05/22NF-VD

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. DOAÇÕES DE CRÉDITOS. A Notificada alega que o valor lançado no IR se refere a herança recebida do sogro. Entretanto, no Regime de Comunhão Parcial de Bens, não integra a meação o valor recebido por doação na constância do casamento (art. 1.658 e 1.659 Código Civil), ainda que inexistente cláusula de incomunicabilidade, e utilizado para a quitação de imóvel adquirido sem a contribuição do cônjuge não donatário. Infração subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime. Instância Única.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, Tributos Diversos, lavrada em **16/11/2021**, refere-se à exigência de ITD no valor total de R\$ 806,41, **ano calendário de 2016**, acrescido de multa de 60%, no valor de R\$ 483,85, e acréscimos moratórios de R\$ 189,67, totalizando o valor do débito em R\$ 1.479,93, em decorrência da seguinte infração à legislação do ICMS:

Infração 01 – 041.001.001 – Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre **doação** de créditos.

Na peça acusatória o Notificante complementa a infração acrescentando:

“Contribuinte declarou doação de R\$23.040,42 no IR ano calendário de 2016. Foi intimado via Ar e via Edital.”

Enquadramento Legal: Art. 1º da Lei de nº. 4.826 de 27 de janeiro de 1989. Multa prevista no art. 13, inciso II da Lei de nº. 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

A Notificada se insurge contra o lançamento, manifestando impugnação, apensada aos autos (fl. 17) protocolizada na INFAZ ITD/ITD MALHA FISCAL na data de 10/12/2021 (fl. 14).

Em seu arrazoado a Notificada iniciou sua impugnação consignando que recebeu intimação fiscal informando que há pendência de não recolhimento do ITD sobre doação de créditos, declarada doação do IR calendário 2016, onde explicou que **se trata de herança referente inventário** do seu sogro falecido 2015, conforme documentos anexos- foi recolhido todos os impostos.

Complementou que fora recolhido ITD em 21/01/2016 através do DAE no valor de R\$ 1.612,12 sobre avaliação do imóvel R\$ 46.060,85 e apresentados ao Cartório todas as certidões conforme exigidas para atender aos órgãos competentes para então concluir Escritura Pública de Inventário.

Finalizou esclarecendo ser cumpridora das obrigações, e caso esteja errada solicitou a gentileza de a instruir para resolver da melhor forma possível esta pendência.

Para esclarecimentos segue o quanto solicitado: Esclarecimentos sobre **doação/herança** lançada DIRPF 2016 e ppto. ITD. Anexo: DIRPF 2016 com recibo de entrega e imposto devido. Anexo: Escritura Pública Inventário do sogro – Jorge de Oliveira Santos.

O Notificante prestou Informação Fiscal à folha 63, onde iniciou esclarecendo que por intermédio de convênio de cooperação técnica firmado com a Receita Federal, a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia deu início ao cruzamento de informações prestadas nas Declarações de Imposto

de Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas domiciliares neste Estado, relativas a situações que indiquem possível falta de recolhimento do ITD instituído pela Lei Estadual de nº 4.826/89.

Acrescentou que com base nessas informações, a Sra. **ANA CLARA VILAS BOAS SANTOS**, inscrita no CPF de nº **647.005.505-20**, foi notificada pela SEFAZ/BA, **para recolhimento do ITD referente à doação recebida e declarada na DIRPF**, ano calendário 2016.

Apontou que a Notificação Fiscal, com data de lavratura em 16/11/2021 traz um débito apurado, e referente a 2016, no valor de R\$ 806,41 (que é resultado da aplicação da alíquota de 3,5% sobre a base de cálculo, que, desse modo, equivale a R\$ 23.040,29).

Discorreu que em 29/5/2018, a Notificada entrou com um processo de contestação SIPRO de nº 142188/2018-3 argumentando que **o valor lançado no IR se refere a herança recebida** do sogro. Anexou-se formal de partilha, declaração de IR, escritura de doação e comprovantes de pagamentos de ITD, e requereu a IMPROCEDÊNCIA TOTAL da Notificação Fiscal.

Informou sobre as alegações da Notificada que:

1. Analisando-se a declaração de IR, verifica-se que **a doação** foi feita por Magali Nunes Santos, portadora do CPF de nº. 567.191.835-91. Na seção de Bens e Direitos, está descrito que **esta doação** se refere a **50% de uma casa** situada a Rua Nova do Plano de URB da estância Hidromineral de Itaparica.
2. No formal de partilha do espólio de Jorge de Oliveira Santos, Magali Nunes Santos é a viúva meeira, **Marcos Leony Nunes Santos, inventariante, herdeiro, é casado em Regime de Comunhão Parcial de Bens com a Notificada**. A casa mencionada no IR foi partilhada 50% para a viúva meeira e 50% para o inventariante. **O imposto total do inventário** foi pago em nome do inventariante no valor de R\$ 5.433,29, verificado no SIGAT.
3. A Escritura de Doação **se refere aos 50% da casa** que na partilha coube à viúva meeira foi avaliada em R\$ 46.060,85, sendo **o Donatário Marcos Leony Nunes Santos e o imposto pago em nome do mesmo**. A doação lançada no IR é a metade desse valor. Conclui-se que **foi repartido o valor entre cada cônjuge** na declaração de IR, tendo em vista o regime de casamento.

Finalizou que tendo sido o imposto pago, opina pela IMPROCEDÊNCIA TOTAL da Notificação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, Tributos Diversos, lavrada em **16/11/2021**, refere-se à exigência de ITD no valor total de R\$ 806,41, **ano calendário de 2016**, acrescido de multa de 60%, no valor de R\$ 483,85, e acréscimos moratórios de R\$ 189,67, totalizando o valor do débito em R\$ 1.479,93, decorrente da **infração (041.001.001)** - falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre **doação** de créditos.

Enquadramento Legal: Art. 1º da Lei de nº. 4.826 de 27 de janeiro de 1989. Multa prevista no art. 13, inciso II da Lei de nº. 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Em apertada síntese, a Notificada consignou que a doação declarada em sua DIRPF 2016, **trata-se de herança referente ao inventário** do seu sogro (Jorge de Oliveira Santos), falecido em 2015, e que fora recolhido ITD em 21/01/2016, através do DAE no valor de R\$ 1.612,12, sobre avaliação do imóvel de R\$ 46.060,85.

O Notificante, em resumo, prestou Informação Fiscal onde discorreu que a presente notificação traz **um débito apurado no valor de R\$ 806,41** (resultado da aplicação da alíquota de 3,5% sobre

a base de cálculo de R\$ 23.040,29), referente ao **cruzamento de informações** prestadas na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - DIRPF da Notificada, no ano base de 2016, onde indica na seção de Bens e Direitos ter recebido doação neste valor, de cuja análise verificou-se ter sido feita por Magali Nunes Santos, portadora do CPF de nº. 567.191.835-91, donde está descrito que **esta doação** se refere a **50% de uma casa** situada a Rua Nova do Plano de URB, da estância Hidromineral de Itaparica.

Esclareceu que no Formal de Partilha do espólio de Jorge de Oliveira Santos, Magali Nunes Santos é a viúva meeira, e **Marcos Leony Nunes Santos**, herdeiro e inventariante, é **casado em Regime de Comunhão Parcial de Bens com a Notificada**. A casa mencionada no IR fora partilhada 50% para a viúva meeira e 50% para **Marcos Leony Nunes Santos**. O **imposto total do inventário** foi pago em nome do inventariante no valor de R\$ 5.433,29, verificado no SIGAT.

Explanou que a Escritura de Doação se **refere aos 50% da casa** que na partilha coube à viúva meeira, avaliada em R\$ 46.060,85, sendo o **Donatário Marcos Leony Nunes Santos, e o imposto pago em nome do mesmo**. A doação lançada no IR é a metade desse valor. Concluiu-se que **foi repartido o valor entre cada cônjuge** na declaração de IR, tendo em vista o regime de casamento.

Finalizou que tendo sido o imposto pago, opina pela **IMPROCEDÊNCIA TOTAL** da Notificação Fiscal.

Tem-se o entendimento de que a doação realizada entre cônjuges casados sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens deve ser entendida como mera movimentação de ativos, portanto, não constitui hipótese de incidência do ITD – *Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação*.

CAPITAL ENTRE CÔNJUGES DURANTE A UNIÃO ESTÁVEL. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. FATO GERADOR. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AFASTADA. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. A transferência entre cônjuges ou companheiros deve ser considerada movimentação de ativos simples, não sendo, portanto, ato tributável na forma proposta pelo Distrito Federal por não constituir hipótese de incidência de ITCMD: "na constância da união estável desguarnecida de formatação contratual diversa, as relações patrimoniais estão sujeitas ao regime da comunhão parcial de bens (CC, art. 1.725), não se afigurando consoante essas disposições que na vigência do vínculo os consortes, via de operações financeiras volvidas à aquisição de imóvel comum, efetuam doações recíprocas de montantes similares, irradiando as movimentações fato gerador do ITCD, porquanto encerram a movimentação de ativos simples operações de gestão financeira" (Acórdão n.1062441, 20160110445070APC, Relator: TEÓFILO CAETANO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/11/2017, Publicado no DJE: 04/12/2017. Pág.: 261-282). 3. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão n.1127434, 20160110710735APC, Relator: ALFEU MACHADO 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/09/2018, Publicado no DJE: 09/10/2018. Pág.: 365/378) (grifos nossos)

Entretanto, no Regime de Comunhão Parcial de Bens, **não integra a meação o valor recebido por doação na constância do casamento** (art. 1.658 e 1.659 Código Civil), ainda que inexistente cláusula de incomunicabilidade, e utilizado para a quitação de imóvel adquirido sem a contribuição do cônjuge não donatário:

Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar.

De início, cumpre observar que na relação conjugal em que há opção pelo Regime de Comunhão Parcial de Bens, os cônjuges reconhecem que o fruto do esforço comum deve ser compartilhado pelo casal, não o patrimônio anterior, nem tampouco aquele que não advenha – direta ou indiretamente – do labor do casal. Ademais, sob o citado regime, a **doação realizada a um dos cônjuges somente será comunicável quando o doador expressamente se manifestar nesse sentido e, no silêncio, presume-se feita apenas à donatária**.

Assim, do deslindado, verifiquei na **Escritura Pública de Doação**, nº. De Ordem 029996, com Reserva de Usufruto acostada aos autos (fls. 43 a 46) na documentação trazida pela Notificada, que a Outorgante Doadora, Magaly Nunes Santos, da posse de 50% da Casa residencial inscrita no Censo Imobiliário Municipal sob o nº. 010201000140001, doa, **somente a um dos cônjuges** o Outorgado Donatário, **Marcos Leony Nunes Santos**, pertencente a este a totalidade do bem dando ao 50% do imóvel doado o valor de R\$ 46.060,85 (fls. 43 e 44).

Nesta acepção, o Código Civil diverge do entendimento trazido pelo Notificante em sua Informação Fiscal, em que, compreendeu que a doação realizada entre cônjuges casados sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens não constitui hipótese de incidência do ITD, uma vez que, no presente caso, o artigo 1.659 do citado código, exclui da Comunhão Parcial de Bens a **doação recebida do cônjuge da Notificada (Marcos Leony Nunes Santos), de sua genitora** Magali Nunes Santos, na comunicação dos bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento (art. 1.658).

Do esquadrinhado, entendo que a obrigação de pagar o ITD está vinculada a qualquer transmissão não onerosa (a título gratuito) de quaisquer bens ou direitos, seja por “*causa mortis*” ou ato “*inter vivos*”, sendo que no presente caso, configura-se uma clássica doação “*inter vivos*” do patrimônio próprio de **Marcos Leony Nunes Santos**, para sua cônjuge, havendo a incidência do ITD, devendo arcar com o pagamento aquele que recebeu os bens ou direitos (donatário), ou seja, a Notificada, estando presente a tipificação da infração da falta de recolhimento do ITD.

Isto posto, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** em Instância Única a Notificação Fiscal nº 281392.0260/21-0, lavrada contra **ANA CLARA VILAS BOAS SANTOS**, devendo ser intimada a Notificada, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 806,41, prevista no art. 1º da Lei nº. 4.826, de 27 de janeiro de 1989, e multa prevista no art. 13, inciso II da Lei nº. 4.826, de 27 de janeiro de 1989, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 09 de março de 2022.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR